



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO EDSON DANTAS NEVES

**A VALIDADE DOS CONTRATOS DE ATORES MIRINS NO ÂMBITO DO DIREITO  
DO TRABALHO**

Juazeiro do Norte  
2018

FERNANDO EDSON DANTAS NEVES

**A VALIDADE DOS CONTRATOS DE ATORES MIRINS DO ÂMBITO DO DIREITO  
DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Doutor Francisco Ercilio Moura

Juazeiro do Norte  
2018

FERNANDO EDSON DANTAS NEVES

**A VALIDADE DOS CONTRATOS DE ATORES MIRINS NO ÂMBITO DO DIREITO  
DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Doutor Francisco Ercílio Moura

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Doutor Francisco Ercílio Moura

---

Prof.(a) Especialista Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

---

Prof.(a) Especialista Iamara Feitosa Furtado Lucena

*Aos amores da minha vida, Fatima  
Gomes e Ana Júlia....*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por toda sua bondade em todos esses anos acadêmicos cursados. A minha amada esposa, Fatima Gomes, por todo o auxilio e força que me dá, sempre com paciência e muito amor, sem você não seria possível.

Aos meus pais por proporcionar sempre uma educação de qualidade e todo ensinamento em que me fez amadurecer em especial ao meu pai em que profissionalmente me fez crescer.

Ao Ex Presidente Luiz Inacio Lula da Silva, Lula, o qual ampliou o Programa de Financiamento Estudantil, FIES e me deu a oportunidade de cursar o nível superior em que tantos desejam.

Agradeço carinhosamente ao meu amigo e orientador Professor Doutor Ercilio por toda orientação no decorrer desse semestre e sua disponibilidade e o meu amigo Raian por suas recomendações.

## **RESUMO**

A presente pesquisa discorre sobre o trabalho artístico, investigando as possíveis consequências que esse tipo de trabalho causa em crianças que estão inseridas precocemente no meio artístico frente aos Direitos e Garantias a elas inerentes tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico pátrio, bem como a validade dos contratos destes artistas mirins no direito brasileiro. Realça-se o trabalho infantil caracterizado historicamente pela escravidão, suprindo-se os direitos básicos, bem como a evolução de mecanismos internacionais e internos presente no ordenamento jurídico brasileiro para o combate a esse tipo de prestação laboral que perdura ao longo dos séculos. A metodologia utilizada para desenvolver a presente pesquisa se deu em meio a doutrinas, jurisprudências, sites acadêmicos e análises de casos práticos para melhor compreensão sobre a validade dos contratos de atores mirins no âmbito trabalhista. Defende-se o trabalho artístico infantil desde observados alguns requisitos orientados pela Organização Internacional do Trabalho e julgados brasileiros de forma a não violar os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a exploração infantil é um caminho doloroso a ser percorrido, porém possível de ser vencido.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Trabalho Infantil. Artista.

## **ABSTRACT**

The present research deals with the artistic work, highlighting the consequences that this type of work causes in these children inserted early in the artistic milieu. It highlights the child labor historically characterized by slavery, the provision of basic rights, as well as the evolution of international and internal mechanisms present in the Brazilian legal system to combat this kind of work performance that lasts through the centuries. The methodology used to develop the present research was based on doctrines, jurisprudence, academic sites and practical case studies to better understand the validity of contracts of junior actors in the scope of work. Children's artistic work is defended since they have observed some requirements guided by the International Labor Organization and judged Brazilian so as not to violate the fundamental rights and guarantees contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and in the Statute of the Child and Adolescent, exploration is a painful path to be traveled, but one that can be overcome.

**Keywords:** Children. Child Labor. Teenager. Artist

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS NORMATIVOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
2.1 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE TRABALHO E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	11
2.2 CARACTERÍSTICAS ATUAIS DO TRABALHO ARTÍSTICO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO. ....	18
<b>3. DO CONTRATO .....</b>	<b>21</b>
<b>4. O ARTISTA MIRIM .....</b>	<b>29</b>
4.1 PROJETO DE LEI NÚMERO 231/2015.....	32
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO.

A presente pesquisa tem como foco principal reflexionar sobre a validade dos contratos de atores mirins no direito do trabalho brasileiro. Destarte, é um tema a ser tratado com cautela, visto que a exploração do trabalho infantil é uma realidade que perdura ao longo do tempo nas relações trabalhistas, que fazem os agentes públicos buscar soluções para a erradicação destas práticas. Baseado em leis, procura-se regulamentar e delimitar esse tipo de prestação laboral a fim de garantir o desenvolvimento saudável de “seres em formação”, preparando-os como futuros cidadãos.

É notável a exposição na mídia de crianças menores de quatorze anos, seja na forma de cantores ou apresentadores de espetáculos televisivos que em muitos casos são realizados fora do horário permitido, o que contraria a Constituição Federal de 1988, na qual em seu artigo 7º, inciso XXXIII, veda a elas o trabalho perigoso, insalubre e noturno a menor de dezoito anos e dezesseis anos com exceção daqueles que estiverem na condição de aprendizes. Sendo assim, essas crianças passam a ter uma rotina de trabalho, ensaios e gravações, formalizando contratos com vínculos econômicos, definindo claramente uma relação de emprego nos moldes do Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que relata: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (CLT, 2018).

Frequentemente, é notória em nossos programas televisivos a aparição de crianças e adolescentes trabalhando como apresentadores. O maior exemplo, o qual posteriormente irá tratar, é o de Maisa Silva, apresentadora do programa Bom dia e Cia, em que iniciou sua carreira ainda criança e protagonizou uma das cenas mais emblemáticas quanto ao descuido desses seres humanos ainda em formação.

Constantemente se busca o equilíbrio das atividades atribuídas a menores através da educação, programas sociais e entidades não governamentais para que não tenham seu desenvolvimento psico-social afetado, pois é comum, os responsáveis ou pais, apesar de serem conscientes dos danos causados por longas horas de ensaios ou gravações, assinarem contratos e os submeterem a longas jornadas de trabalho guiadas por motivos financeiros, não se preocupando com crescimento saudável, assumindo compromissos os quais prejudicam toda a sua infância. Nesse seguimento, esta pesquisa por meio do método qualitativo, abordado de forma bibliográfica, procura analisar a permissão do trabalho artístico infantojuvenil perante o ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito internacional.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS NORMATIVOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.

Na formação social brasileira, notadamente no período da escravidão não havia discussão sobre a exploração infantil, eram escolhidos para o regime de trabalho escravocrata aqueles que tivessem um porte físico superior para o trabalho braçal. Naquela época, os Senhores, donos de fazendas e plantações, separavam esses párvulos do convívio de suas famílias e eram vendidos para estes grandes latifundiários. Tornou-se habitual o emprego desses jovens para facilitar em tarefas domésticas, auxiliando em muitos casos suas mães que ali eram escolhidas para cuidar nas atividades de manutenção dos casarões e ao completarem os quatorze anos de idade e seu corpo começara a obter um maior porte físico, eram submetidos a trabalhar ao lado de adultos nas lavouras. Após a abolição da escravidão, vigorou o período pelo qual as crianças pobres e doentes ficavam desamparadas e, portanto, marginalizadas pelas ruas. Dessa forma, o crescimento urbano iniciou-se de forma desenfreada, resultando no aumento das estáticas de violência e crimes cometidos por esses, que a sociedade denominava de “vagabundos”. Em 1927, criou-se o primeiro Código de Menores, para dar assistência e proteção aos menores. (VARGAS, 2011).

Com a explosão da Revolução Industrial, o maquinário que surgiu nessa fase histórica do mundo, necessitou de uma composição maior de homens e mulheres, incluindo dessa forma as crianças que, a partir de agora, enquadram-se no setor fabril e visto como adultos que também poderiam auxiliar na produção, mesmo que esse trabalho não fosse remunerado e necessitasse de um maior cuidado por ainda estarem em fase de crescimento. Dessa forma, esses menores não tinham a devida proteção e se desenvolviam de forma precoce. Nesta época, era comum encontrar crianças nos pátios das fábricas, sendo subordinados a jornadas exaustivas por vir a ser uma “mão de obra” mais barata. Ficavam sujeitos a maus tratos e, em muitos casos, se não realizasse o trabalho completo, recebiam castigos, tudo em prol do aumento da produção. (FERREIRA, 2001, P. 29).

[...] Nas tecelagens, as crianças trabalhavam em pé durante 15 horas, com um pequeno intervalo ao meio-dia, situação agravada pelo pó das fibras vegetais, que provocava infecções pulmonares, escarros de sangue, dores no peito, tosse e insônia. As noites maldormidas, as moléstias e a fraqueza, causada por uma alimentação insuficiente, acabavam por deixar os pequenos tecelões sonolentos e sem capacidade de concentração. Muitos caíam dentro

das máquinas e morriam. Caso sobrevivesse, ficavam mutilados e incapacitados, conforme Ferreira, (2001, p. 29 – 30).

Passados os tempos, com os estudos de Adam Smith, Engels entre outros, teve a implosão de que o trabalhador deveria ter liberdade jurídica, ou seja, empregador e empregados seriam livres para negociar seus contratos e com o surgimento desse pensamento, os menores passaram a receber uma atenção maior e sujeitos a uma relação trabalhista (TREVISANIO, 2001).

Os empregadores daquela época não se preocupavam com as consequências que provocariam no desenvolvimento da criança e exploravam de forma intitulada como “ajuda”, ou seja, trabalho de forma solidaria aos empregadores nos quais retribuíam apenas com valores simbólicos não restando alternativa, expondo-se a diversas doenças. No final do século XIX, a sociedade demonstrou preocupação com esses trabalhadores menor, visto que as estatísticas de mortalidade infantil eram crescentes e que essas mesmas crianças já não se desenvolveram fisicamente e mentalmente saudáveis, deixando todos em alerta para o tema, (SOUZA, 2006).

É importante esclarecer a denominação do termo “criança” no âmbito jurídico brasileiro, que anteriormente a Constituição Brasileira Federal de 1988 era comum ser utilizado à expressão “menor” para aqueles que ainda não obtivessem a idade adulta definida pelo Código de menores. Com a promulgação da Carta Magna em 1988, o termo mudou para criança e adolescente, por entender que são etapas que fazem parte do ciclo da vida. A derivação da palavra “menor” apenas é citada na seara cível e penal, que respectivamente estão ligadas a atos da vida civil e a inimputabilidade. (PAGANINI, 2011).

O código de menores discorria exclusivamente sobre tratamento e prevenção para aqueles que estavam em condições irregulares, o que vai de encontro no que ficou estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, que visa o amparo legal em todas as circunstâncias e definiu parâmetros para caracterizar em qual idade se torna criança ou adolescente, conforme dita o artigo 2º da Lei 8.069/90 (ECA): Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. (ECA, 2018)

## 2.1 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE TRABALHO E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.

Para o esclarecimento dos institutos das convenções internacionais é importante aprofundar em nossa pesquisa uma reflexão sobre as teorias que versam sobre a recepção dos tratados internacionais no direito interno de cada país, as quais são denominadas de Monista e Dualista. É de suma importância para que tenhamos um maior entendimento das convenções ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Os monistas pregam que não existe a divisão entre direito interno e internacional. A mera ratificação do tratado internacional caracteriza-se no comprometimento jurídico perante a comunidade internacional, se tal compromisso envolver obrigações que permeiam no direito interno, não é necessário a expedição de um novo diploma para transformar a norma internacional em norma interna. Ressalta-se que essa doutrina relata que em cada constituição encontram-se as regras relacionadas ao direito internacional. (MANZUOLLI, 2015)

Dentro da corrente monista, pode-se dividir em monismo internacionalismo. A primeira doutrina foi desenvolvida na Escola de Viena, no qual tem como base o princípio *pacta sunt servanda* (“acordo devem ser mantidos”), onde o direito internacional é a supremacia do direito interno, ou seja, em caso de conflito entre as normas internacionais e internas, estas devem sempre prevalecer às internacionais. O monismo nacionalista, doutrina defendida por Hegel, versa que o estado possui soberania absoluta e que irá nomear os órgãos competentes e firmar acordos, pactos com os mais diversos entes participantes da comunidade internacional. (MANZUOLLI, 2015)

A teoria Dualista, que teve como seu defensor Tripel, versa que existe uma distinção entre o ordenamento jurídico internacional e o direito interno de cada país, no qual a jurisdição internacional não é superior ao interno, e que este apenas aplica-se caso seja recepcionado pelo País. O Estado é soberano e este, por possuir tal soberania, é que dita as normas internas, ao assinar um tratado ou um pacto, o mesmo cumpre obrigações perante a comunidade internacional, sem sanções no âmbito interno, é o que os Dualistas defendem, é uma obrigação moral. (MANZUOLLI, 2015)

Apesar de falar sobre o direito internacional, o dualismo apenas se refere aos tratados, deixando de lado o que as cortes internacionais mais utilizam em seus julgados, sejam eles, os costumes e os princípios gerais, bem como as fontes do direito internacional, no modo geral. Para reconhecer a validade para tal tratado internacional perante os seus membros internos é necessária a criação de norma interna e a publicação nos meios oficiais, o que de fato torna o Estado um estranho perante a comunidade internacional, conforme MANZUOLLI, 2015.

O Brasil, em sua Carta Magna, apesar de não fazer nenhuma distinção entre jurisdição interna e internacional, tem decidido, através do Supremo Tribunal Federal, adotar a teoria dualista moderada, na qual dita que é necessário a promulgação interna do referido tratado, por meio de ato do Presidente da República e em se tratando do assunto dos Direitos humanos, observa-se a solução de um discurso mais democrático, pois já esta previsto na Constituição Federal de 1988 e não deixa de ser uma característica do sistema monista, muito menos internacionalista, porém voltado ao dialogismo, onde permeiam um maior debate entre as fontes do direito internacional para uma melhor aplicação na proteção destes direitos já elencados. (MANZUOLLI, 2015)

O trabalho infantil é perceptível na efetiva participação de crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos (exceto, em condições de aprendizes) em programas de televisão, peças teatrais, circos e outras atividades que caracterizam o meio artístico. A Constituição Federal de 1988 limita essa idade mencionada acima em seu Artigo 7º inciso XXXIII, conforme preleciona:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

É sabido que existe diferença entre aquela criança que trabalha em locais fabris das que compõem o meio artístico, o que se enquadra em uma exceção perante o dispositivo mencionado acima, o qual visa apenas uma medida protetiva que não venha embaraçar seu desenvolvimento psíquico, pois como é rotineiro, esse tipo de prestação laboral é perpetuamente aceito por todas as sociedades do mundo, não sendo possível impedir o exercício da mesma, por já esta aclamado nos costumes. (PERES e ROBORTELLA, 2005).

A atividade artística é de suma importância para o desenvolvimento destas crianças, pois reúne características que contribuem para a formação da personalidade, porém, é corriqueiro que essas iniciativas tomem proporções econômicas, visando à obtenção de lucro sem preocupar-se com os danos psicológicos e físicos causados, conforme salienta (CAVALCANTE, 2011).

De acordo com SANTOS, (2008), esse tipo de trabalho encontrou-se no segmento econômico das famílias brasileiras por existir uma inversão de valores, onde os filhos

necessitam trabalhar, com apoio dos pais, para auxiliar na renda familiar, que deveria ser de responsabilidade dos tutores. É evidente que a caracterização nesse modelo de prestação laboral não é apenas o fator econômico, mas a relação entre um terceiro que visa à exploração desse produto (criança) em associação a sua imagem, gerando relações contratuais que tendem ao lucro para terceiros. (CAVALCANTE, 2011).

Ressalte-se, que as atividades artísticas com propósitos educacionais não se enquadram como trabalho, visto que se trata de um meio pelo qual não possui vínculos econômicos, sem representações comerciais, apenas com a finalidade recreativa. O trabalho artístico tem como meta a vinculação econômica, a qual a criança recebe lucros por determinada atividade prestada e explorada por um terceiro, ou seja, a subordinação a terceiros que interessam pela exploração da imagem ou do trabalho e cobra do empregado obrigações essenciais ao seu trabalho, despersonalizando a característica recreativa. (CAVALVANTE, 2012).

É normal quando essa vivacidade recreativa, seja no âmbito da escola, seja em espaços teatrais, torna-se exaustiva e os pais cancelam esse compromisso educacional por questões de saúde ou mau desempenho escolar, mas, em se tratando de contratos de prestação de serviço, ao formalizar essa atividade por meio de um contrato, no qual são submetidos a valores contratuais como, por exemplo, multas rescisórias, os pais, que até então evitavam colocar os filhos em exercícios que porventura atrapalhassem suas notas escolares, passam a exigir dos filhos o cumprimento dessa atividade sem analisar os danos que futuramente possam vir a causar, por questões financeiras que esses contratos estabelecem. (CAVALCANTE, 2012).

Nesse mundo da fama, em que os pais impõem obrigações aos filhos menores, crianças crescem imaturas, e em muitos casos são expectativas que os próprios membros familiares colocam neles, em busca de que consigam ajudar financeiramente os pais e, consequentemente, podem tornar a vida um pouco mais confortável, com um equilíbrio financeiro. É dessa forma que o seu desenvolvimento psíquico é afetado, Crianças que deveriam esta divertindo- se com essas atividades, passam a crescer com exposição precoce ao mercado de trabalho, sendo abandonadas afetivamente pelos seus pais. (SANTOS, 2008).

O Diploma Constitucional elucida que o Estado realizará o acesso a educação através da criação artística, o que vai de encontro ao artigo 7º do mesmo dispositivo, que versa sobre os direitos sociais, onde o trabalhador possui como direito a garantia de salário, férias, repouso, dentre outros. Faz-se necessária uma interpretação conjunta com os demais artigos contidos na Carta Magna, pois ao limitar a idade aos dezesseis anos, não possibilita a prestação laboral muito menos a criação artística, visto que em muitos momentos é necessária

a participação dessas crianças para que se desenvolvam essa atividade, como aduz o artigo 208, inciso V:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

É necessária a aplicação do princípio da concordância prática, o qual versa que as normas constitucionais devem ser interpretadas em conjunto com os demais dispositivos constitucionais sem sobressair com os outros direitos, sendo reconhecido quando for essencial, observando a condição da criança e adolescente que venha a participar desse modelo de prestação laboral. (PERES e ROBORTELLA, 2013).

É nítido que essa forma de trabalho desrespeita a Declaração dos Direitos Humanos, que tem por princípio base a Dignidade da pessoa Humana, e em seu artigo 25 item dois, preleciona que as crianças, como todas as que participam da infância, serão amparadas de forma especial, conforme COSTA, (2010).

#### **Artigo**

**25**

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018)

A Organização Internacional do Trabalho, fundada após o término da I Guerra Mundial têm por objetivo regular as relações trabalhistas ao redor do mundo de forma justa e digna. Opera formulando regras e instruções para os países membros que, ao ratificarem introduzam em seu ordenamento jurídico interno e obrigatoriamente sejam cumpridos. (OIT, 2018).

Desta forma, a Organização Internacional do Trabalho, (2018), normatizou, em convenção de número 138, a regulação da idade mínima para trabalhar, preocupando-se em preservar a integridade da criança e adolescente e determinando que o país membro deva estabelecer uma idade mínima para o exercício do trabalho, conforme o artigo 2º. Entretanto, esse mesmo pacto adere uma exceção para aqueles que cumpram funções artística,

observando prazos para o cumprimento dessa prestação laboral, segundo o seu artigo 8º, item 1 e seguintes.

**Art. 2º — 1.** Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. (OIT, 2018)

#### Art.8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitida. (OIT, 2018)

O Brasil, ao ratificar a convenção 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 2018), tornou obrigatório o cumprimento do diploma internacional, visto que, de acordo com o *pacta sunt servanda*, firmado na Convenção de Viena, em seu artigo 26, o qual o Brasil também ratificou, versa que os países que se tornarem signatários de norma internacional devem introduzir de maneira obrigatória em seu ordenamento jurídico interno. (MARQUES, 2013).

Além da referida convenção, a Organização Internacional do Trabalho criou outra para uma maior proteção frente às formas de proibição e eliminação do trabalho infantil, a de número 182, que, em seu primeiro artigo, estabelece o motivo pelo qual foi criado:

#### Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência. (OIT, 2018)

Vale destacar, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seus artigos 1º e 2º que estabelece parâmetros no qual se considera crianças, e principalmente a observância do princípio do melhor interesse da criança, onde a situação das crianças deve ser preservada. Na Constituição Federal de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, esse

princípio está presente no artigo 227, que garante um cuidado especial com esses seres em formação, (SILVA 2018).

#### Art.1

Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, 2018)

#### Art.2

1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.  
 2 – Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, 2018)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também ratificado pelo Brasil, postula, em seu artigo 10, o cuidado com as crianças e adolescentes, e estabelece que o País proporcione medidas afins de não exporem a danos que comprometam seu desenvolvimento.

Artigo 10.º Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.
2. Uma proteção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei. (PACTO DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 2018)

## 2.2 CARACTERÍSTICAS ATUAIS DO TRABALHO ARTÍSTICO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO.

A lei número 8.069 de 1990 em vigor no dia 26/12/1990, com nomenclatura de Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta a idade no qual o ciclo da vida criança e adolescente pertencem, conforme mencionado anteriormente em seu artigo 2º, bem como, observando o princípio do maior interesse da criança, normatiza a capacitação de trabalho condicionando ao seu desenvolvimento, conforme o artigo 69, incisos I e II. Esse mesmo diploma regulariza a obtenção de permissão para participação em trabalhos artísticos no âmbito jurídico interno mediante a expedição de alvará preenchendo os requisitos nele contido, conforme dita o Artigo 149, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (ECA, 2018).

Vale ressaltar que o mencionado artigo contido no Ordenamento Jurídico brasileiro tem-se firmado mediante jurisprudência, para que fosse autorizada a referida atividade observando o seu desenvolvimento, conforme preleciona o Acordão número 60.358-0, TJSP. Ao analisar as Leis tanto internacionais como as decisões na justiça comum, verifica-se a constatação profissional dos menores em atividades artísticas.

“APELAÇÃO CÍVEL. Indeferimento de pedido de expedição de alvará para trabalho de menor como artista mirim. Interposição de medida cautelar, em segundo grau, com concessão de liminar de expedição de alvará. Art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, expressamente, autorização em participação ativa em eventos artísticos. Havendo previsão legal e inexistindo invasão moral ou psicológica no desenvolvimento do jovem, inviável a proibição de participação em atividade artística, tal como Clube da Criança. Recurso provido e julgada procedente a medida cautelar.” (TJSP; AC 60.358-0; C.Esp.; Rel. Des. Hermes Pinotti; J. 17.08.00).

Diante dos mais diversos entendimentos frente ao trabalho da criança e adolescente, O Governo Federal criou mecanismo para definir o que se entende por Artista, através da lei Número 6.533/78, em seu artigo 2º, inciso I, que dita:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (LEI 6.533/78, 2018).

Apesar da referida lei delimitar conceitos sobre artistas, funções e obrigações legais, em nenhum momento esta versa sobre a criança e o adolescente, criando uma lacuna no mencionado regulamento. Consequentemente faz com que se tenham interpretações diversas no âmbito jurídico, conforme preceitua CAVALCANTE, (2011). Entretanto, salienta-se que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu artigo 405, incisos I e II, parágrafos 2º e seguintes, não autoriza o trabalho do menor.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (CLT, 2018).

Porém artigo 406 da mesma lei permite que o juiz autorize o trabalho para as crianças e adolescentes, desde que esse serviço tenha características educacionais que não venha

causar danos a sua personalidade e formação, bem como se observe as circunstâncias de subsistência de seus familiares, entre outras, caracterizando dessa forma a aplicação do princípio da concordância prática, pois se remete o entendimento desse artigo ao Estatuto da Criança e Adolescente conforme já mencionado no corpo desse texto.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (CLT, 2018).

A questão trabalhista da criança e do adolescente em funções artísticas vai além de mera autorização judicial, visto que cabem aos pais a educação e criação dos filhos menores, até os seus dezesseis anos. Estes que por sua vez prestam-lhe obediência e respeito. Dessa forma, fica nítido que para haver a realização do trabalho artístico infantil, deve não apenas a uma expedição de alvará, como aduz a Consolidação das Leis Trabalhistas, mas é uma questão de poder familiar, no qual existe a prévia autorização dos pais, aos quais os filhos menores estão sujeitos, conforme o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.630, que dita: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Ressalte-se, que o menor de quatorze anos não pode emitir Carteira de Trabalho, impossibilitando dessa forma o vínculo empregatício, não tendo o empregador nenhuma forma de disciplinar o menor, pois além de não possuir CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o mesmo está sob os poderes dos pais, conforme a Portaria MTB/SPES nº 1 de 28/01/1997 em seu artigo 2º: A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não será emitida ao menor de quatorze anos (PORTARIA MTB/SPES Nº DE 28/01/1997, 2018).

### **3 DO CONTRATO**

O conceito de contrato de trabalho norteado pela Consolidação das Leis Trabalhistas está definido no artigo 442, o qual corresponde a um vínculo empregatício em que ambas as partes por meio de um contrato, estabelecem o tipo de prestação de serviços.

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Para a formalização desses contratos é necessário à composição de alguns elementos para que se possa haver validade jurídica, dentre eles estão, capacidade das partes, tanto o empregado quanto o empregador devem ser capazes, onde ambos deveram poder praticar os atos jurídicos trabalhistas por si só. O trabalhador alcança essa capacidade aos 18 anos e anterior a essa idade caracteriza-se a incapacidade relativa (maior de 16 e menor de 18) ou absoluta (menor de 16), conforme o artigo 402 da CLT E 104 do Código Civil, respectivamente:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei

Além disso, um simples acordo entre as partes já autoriza o contrato de forma expressa, porém a modalidade de aprendiz previsto no diploma da CLT, tem que atender o dispositivo do artigo 428, o qual será mais bem abordado nos próximos parágrafos. Outra característica fundamental do contrato de trabalho é o prazo ao qual este é submetido. A própria Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 445 elucida sobre o tema:

Art. 445: O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

A Constituição Federal de 1988 proibiu o trabalho do menor, conforme mencionado no capítulo anterior, salvo exceções como na modalidade aprendiz, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a Consolidação das Leis trabalhistas e Convenções Internacionais ratificadas pelo o Estado Brasileiro trataram o trabalho artístico como prestação laboral na modalidade de aprendizes. Ressalte-se que o menor trabalhador não difere do conceito de empregado geral o qual a Consolidação das Leis Trabalhistas menciona, desta forma, podemos caracterizar o trabalho do menor “aquele que presta serviços subordinados, continuamente para a mesma fonte, mediante remuneração, sob o poder de direção do empregador e com pessoalidade”. (OLIVEIRA, 2003)

O contrato de aprendizagem, regulamentado pela CLT, trata-se de uma forma especial de contrato celebrado por tempo determinado e escrito. O empregador compromete-se ao inscrever o jovem em programa de capacitação técnico-profissional o cumprimento de tarefas compatíveis com seu desenvolvimento psíquico de forma a melhorar o seu desenvolvimento profissional. Vale ressaltar que, enquanto o contrato de trabalho tem por meta a prestação de serviço subordinado e continuo, no contrato de aprendizagem o mesmo configura-se pela formação profissional. Conforme salienta o Artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A Consolidação das Leis Trabalhistas prevê duas formas de aprendizes: os adolescentes que possuem entre 14 anos e 18 anos incompletos e os adultos que estão na faixa etária entre 18 e 24 anos. O aprendiz adolescente possuem os mesmo direitos dos empregados em geral, porém como algumas particularidades tais como: vedação de trabalho extraordinário; recolhimento mensal do Fundo de Garantia e Previdência Social (FGTS) em um percentual de 2%; salário não inferior ao salário mínimo hora e as férias devem obrigatoriamente coincidir com as escolares sendo vedado seu fracionamento. Conforme preleciona DORNELES.

Além disso, na CLT é exigido o cumprimento de alguns requisitos para a validação desse tipo de contrato, conforme o artigo 428 parágrafos primeiro e seguintes da CLT:

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e freqüência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Desta forma, observa-se que a modalidade de aprendiz é uma forma educacional no qual se alinha o processo teórico com a prática sendo desenvolvida sob orientação de um responsável, ou seja, aquele que empregar.

Além da modalidade aprendiz, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 68 conceitua o que se entende por trabalho socioeducativo no qual esta sob responsabilidade de entidade governamental ou não, bem como o recebimento de lucros por este trabalho não desconfigura a relação de caráter educativo.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

A Constituição Federal de 1988 contempla diversos princípios fundamentais de garantias de direitos para todos os brasileiros, a saber, a legislação adotou entre eles o princípio da proteção ampla e integral da criança e do adolescente. Tal princípio é de suma importância para podermos entender melhor como se dá todo o trâmite dentro dos mais diversos diplomas legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme mencionado no capítulo anterior, ficou nítido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 60, proíbe qualquer tipo de trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes. Além disso, a Consolidação das leis Trabalhistas também veda, em seu artigo 405, a proibição de trabalho do menor em locais perigosos, todos esses dispositivos contidos nesses diplomas legais, estão em consonância com princípio da proteção ampla e integral da criança e do adolescente. (NASCIMENTO, 2011)

Salienta-se que para a composição desse tipo de contrato é necessário observar alguns detalhes os quais passam despercebidos por muitos empregadores, pois são inclusive requisitos constantes nos mais diversos diplomas legais que formam o ordenamento jurídico brasileiro, tais como: Descrição das atividades desenvolvidas pelos atores, carga horária compatível com seu cotidiano familiar e escolar, não sofrer qualquer tipo de dano psíquico moral e físicos; autorização imprescindível dos pais ou responsável legal e por último forma de extinção da relação trabalhista caso este não consiga desenvolver as atividades. (ALEM, 2011).

O Ministério Público do trabalho, através da COORDINFÂNCIA (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente) atuante nas áreas de fomento de políticas públicas para a prevenção e extinção do trabalho infantil informal; atletas mirins; trabalho infantil artístico entre outras áreas foi criado em novembro

do ano de dois mil, tem como meta fiscalizar e gerir ações contra as diversas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

O COORDINFÂNCIA publica orientações referentes aos temas nos quais esta coordenação atua. Em sua orientação número um, tratou a aplicação do artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente como mera participação, não podendo ser confundido como forma de trabalho.

**ORIENTAÇÃO N. 01.** Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidade por vício de constitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 da CLT [Leia-se ECA] como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes. I – Salvo na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXIII [Leia-se XXXIII], que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória, exigindo aplicação imediata. II – As disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica, uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988, a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227), proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. III – A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza. (COORDINFÂNCIA, 2018).

Ainda com o entendimento da COORDINFÂNCIA no que tange a contratação para o trabalho infantil artístico, a orientação número dois, manifesta algumas excepcionalidades que devem ser observadas em concordância com a convenção 182 da Organização do Internacional do Trabalho.

**ORIENTAÇÃO N.02.** Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária

do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A empresa de televisão GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A, na qual é notória a grande participação de artistas mirins, foi notificada através da Procuradora Maria Vitória Sussekind Rocha, pertencente ao quadro da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, localizada no Rio de Janeiro, a seguir as recomendações abaixo transcorridas, na contratação desses profissionais, os quais regulam a relação de trabalho, cujo não cumprimento enseja na proibição do exercício das atividades por parte dos atores mirins. É notável a aplicação das recomendações transcorridas acima, atendendo os dispositivos contidos na Carta Magna e nos demais diplomas legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nas Convenções Internacionais tratadas anteriormente, conforme OLIVA.

Somente contratar artistas menores de 16 anos para atuar em manifestações que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos, considerando que tal hipótese de labor é excepcional, na forma do art. 8º da

Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.

2. Somente contratar artistas menores de dezesseis anos com expressa autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado, na forma do art. 114, I da Constituição Federal e art. 149, II, parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente; (g.n.)
3. Não permitir a crianças e adolescentes o exercício de trabalho artístico, que possa ocasionar prejuízos ao seu desenvolvimento biopsicossocial, devidamente explicitados [sic] em laudo médico – psicológico admissional ou periódico.

29 É possível conferir no endereço eletrônico citado anteriormente. 264. Garantir matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, como condição indispensável para a participação em qualquer modalidade artístico[a], devendo-se apresentar o histórico escolar perante a autoridade judiciária do trabalho, que poderá sugerir reforço escolar a cargo do empregador, se necessário (g.n.)

5. Garantir que a atividade de trabalho não coincida com o respectivo horário escolar e nem de qualquer modo impossibilite a participação e o bom desempenho da criança e do adolescente nas atividades escolares, resguardados os direitos de lazer, repouso, saúde e alimentação, dentre outros assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal.
6. Garantir a efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica, para os artistas mirins e juvenis, na forma do art. 227 da Constituição Federal;
7. Não permitir a crianças e adolescentes a realização de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola, nos moldes do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria 20 de 2001 do Ministério do Trabalho e Emprego (ou Decreto nº 6.481 de 2008).
8. Assegurar o depósito de um percentual sobre a remuneração devida, em caderneta de poupança, aberta em prol dos artistas menores de 16 anos, cuja movimentação só lhe será permitida quando completar maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade.
9. Obedecer à jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, bem como intervalos de descanso e alimentação, e ainda as condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará, com vistas a se assegurar o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente. (g.n.)
10. Possibilitar o acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.
11. Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (COORDINFÂNCIA, 2018).

Conforme realçado nas recomendações proferidas acima pela Procuradora Maria Vitória Sussekind, o desenvolvimento artístico da criança e sua forma de manifestação através da criatividade recreativa não podem ser interpretados como fatores decisivos para o

reconhecimento da prestação laboral, sendo obrigados a serem preenchidos os requisitos mencionados acima. (MARTINS, 2013)

#### **4 O ARTISTA MIRIM**

A profissão de artista mirim é considerada por muitos como uma carreira privilegiada, claro que isso ocorre quando este chega ao seu ápice prematuro da profissão. A solidificação desse tipo de trabalho se dá em um meio rude onde em diversos casos ficaram constatado as dificuldades enfrentadas por essas crianças e adolescentes, visto que é necessária uma dedicação e perseverança, bem como ser uma habilidade natural do ser, não sendo compreendidas pelos próprios familiares. CAVALVANTE 2013.

Nos capítulos anteriores tratados de forma clara, foi mencionada a proibição do trabalho noturno. Nesses casos, por se tratar de horário em que deveriam estar descansando e ainda em fase de desenvolvimento, a prestação laboral nessas condições poderiam ocasionar problemas em seu crescimento, sob que ainda não foram plenamente desenvolvidos. (MARTINS, 2013).

Tratando desse tema, a Organização Internacional do Trabalho, em sua recomendação 190 item 3 e seguintes de 1999 conceituou o trabalho perigoso no seu sentido amplo da forma a seguir:

3 - Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:  
 (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual; (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;  
 (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;  
 (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;  
 (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador.

O artista mirim é uma das profissões, assim como a de ator, em que se exige um esforço mental que mesmo após o término das longas horas de ensaios decorando textos,

ficam fadigadas, extrapolando os limites físicos e psicológicos desses seres ainda em formação, não sendo possível um descanso digno, caracterizando a obra artística de intenso trabalho mental. (CAVALCANTE, 2013).

Embora a atividade exija talentos e potencialidades naturais, é necessário observar até que ponto essa atuação interfere na saúde infantojuvenil e quais as medidas cabíveis para proporcionar uma experiência favorável, pois seus corpos ainda estão em formação e a estrutura psicológica não está pronta para lidar com pressões nesse tipo de ambiente de trabalho. (CAVALCANTE 2013).

CAVALCANTE (2013) analisou os processos de organização do meio artístico, é nítido e corriqueiro que a participação da criança possui vínculos trabalhistas e não são devidamente cuidadas como as recomendações internacionais sugerem. Evidentemente, não se adaptam com facilidades a esses ambientes em que estão sujeitos a vaidade, competição e pressão. Vale ressaltar que a mencionada autora pontuou alguns aspectos positivos, como aumento da autoestima, conhecimento cultural e aptidão para falar em público, porém são mais notáveis as dificuldades que se encontram no seu cotidiano, por exemplo, ansiedade, distúrbio do sono, péssima qualidade na alimentação, ausência no seio familiar, diminuição do rendimento escolar e principalmente riscos à saúde mental.

O Trabalho artístico possui além das motivações financeiras, a ganância dos pais e o surgimento do ditado que é preciso “se dar bem na vida”, onde as figuras paternas e maternas aproveitam dessa situação para angariar renda a custo de um sucesso falido, pois a glamourização acarreta sérias consequências que podem prejudicar por toda a vida. Os direitos contidos na Carta Magna bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente são violados por todos que participam dessa fase precoce do artista mirim, empresários, produtores e pais que não cuidam da forma devida dos protagonistas. FERREIRA 2018.

CAVALCANTE (2011) em sua pesquisa descreveu o relato da psicóloga Renata Lacombe, a quem vivenciou o trabalho árduo dessas crianças.

Ao longo dessa experiência, encontrei, conheci e fiz vínculos com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas, ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. São capazes de trabalhar muito duro, viajar todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar, muitas vezes, a incompreensão e a insensibilidade dos adultos que as cercam. Mesmo assim, permanecem com uma obstinação "de adulto". Em alguns casos, o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai. Em outros, na própria criança. Em geral, ocorria uma mistura distinta de desejos que, de uma maneira ou de outra, tomavam conta do universo dessas crianças. Outra observação, captada na prática e que pode

ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são, em geral, hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar "artista famoso" do que a exercer qualquer tipo de atividade artística. (LACOMBE, apud CAVALCANTE, 2011, p.50/51).

Ao ler o relato acima, é notório que o trabalho artístico em TVs não é uma atividade cultura ou recreativa que estimula o aprendizado da criança, mas, um trabalho cansativo que exige compromisso e dedicação.

Alguns casos que vinheram ao público e tornaram-se desconhecidos da televisão brasileira é a cena retratada no filme Cidade de Deus, dirigido por Fernando Meireles, onde o autor Felipe Paulino de apenas oito anos na época do lançamento do filme (2002) protagonizou uma das cenas mais violentas e expos ao público o trauma sofrido:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (*ator que interpretou o personagem Zé Pequeno*). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo (MARQUES, 2017).

Maísa Silva, apresentadora do programa Bom dia e CIA do canal de televisão do Sistema Brasileiro de Televisão, mais conhecido como SBT, também mantinha em seu cotidiano a rotina de um adulto. Quando iniciou sua carreira no programa do Silvio Santos, a mesma possuía três anos de idade e em um determinado dia saiu aos prantos e foi exigida que retornasse ao palco por possuir um contrato. (CAVALCANTE 2011).

Apesar de existir crianças com o nível de conhecimento intelectual elevado, nos quais demonstram maior habilidade em alguns exercícios, isso também pode gerar enormes consequências para o crescimento psicológico das mesmas. De acordo com relato de alguns psicanalistas, a aptidão de atividades para uma idade não adequada pode ser extremamente perigoso, pois poderá levar ao desvio de desenvolvimento no qual essas crianças estariam praticando tarefas inadequadas para sua idade, onde as mesmas estariam sendo inserida na vida adulta acarrentando danos psicológicos irreparáveis. (CAVALCANTE 2011).

#### 4.1 PROJETO DE LEI NÚMERO 231/2015

Tramita no Senado Federal um projeto de lei de número acima mencionado, da autoria do Senador da Republica Brasileira Valdir Raupp filiado ao partido politico MDB/RO (Movimento Democratico Brasileiro) que altera o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para regulazirar a profissão de artista mirim, de modo que procurasse proteger esses profissionais do trabalho infantil. A atual redação contida no artigo 60 é a seguinte: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Com a altereção proposta pelo mencionado Senador a redação ficaria da seguinte maneira:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Nova Redação)

O Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques atenta para a necessidade de um projeto mais solido, pois ainda há muitas falhas no mencionado dispositivo no qual foi alterado.

[...] é um projeto de lei muito tíbio, muito frágil e que não traz a proteção necessária para as crianças e adolescentes que trabalham no meio artístico. É preciso avançar, é preciso que o

projeto seja mais ousado e preveja outras questões, outros parâmetros mínimos de proteção para que uma criança ou adolescente possa trabalhar como artista mirim, tais como: a presença do responsável, a necessidade de se respeitar o direito à educação, o horário escolar, a compatibilização com a ida à escola, a necessidade de um laudo médico psicológico informando se aquela atividade não vai trazer prejuízos para o desenvolvimento da criança. (MARQUES, 2017, online)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, por meio de uma nota técnica, a qual estará em anexo na presente pesquisa concendeu favorável o projeto de lei número 231/2015, mas com ressalvas. Segundo a vice-presidente da ANAMATRA, Noemia Garcia, afirmou que é necessária uma maior participação do estado.

A entidade está preocupada com a regulamentação da atuação de crianças e adolescentes na atividade artística [...] o universo de glamour da TV, do cinema e de outras mídias pode esconder situações de exploração de menores, o que exige normas de proteção [...] atribuir somente aos pais o poder absoluto de autorizar a atividade, deixando o Estado de fora, de modo que o trabalho seja considerado apenas uma mera manifestação artística e cultural, é um dos mais graves problemas do PLS 231/2015.

Trabalho infantil artístico é trabalho sim, e deve ser tutelado pelo Estado. É uma exploração que muitas vezes conta com o deslumbramento e a cumplicidade dos pais e responsáveis [...]

Mesmo em atividades glamourosas, há risco para crianças. O marco regulatório é importante, mas não do modo atual. O PLS está longe de alcançar patamares mínimos de proteção. (ANAMATRA, 2010).

Ressalte-se que o projeto de lei tem por objetivo retirar o poder do Estado de autorizar ou não o trabalho artístico mirim antes da idade a qual a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, deixando a decisão para o poder familiar, ou seja, os pais ou responsáveis. (FERREIRA 2018)

A representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Alice Voronoff, justificou que no Brasil esses artistas se encontram em uma situação jurídica sem definição, pois a Carta Magna em seu artigo 7º XXXIII estabeleceu que fosse um direito de todos bem como da criança a liberdade de expressão artística.

A nossa Constituição é muito enfática quando diz que é um direito de todos, inclusive das crianças, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou de licença, de modo que a manifestação de menores em participações artísticas e desportivas, antes de ser qualificada como trabalho, é um desenvolvimento de sua personalidade. (VORONOFF, 2017, online)

Conforme mencionado nos capítulos anteriores dessa pesquisa, para autorizar esse tipo de trabalho, é necessária autorização judicial, ou seja, expedição de um alvará. Com esse projeto de lei, esse poder ficará a par dos detentores do poder familiar, o que vai de encontro no que ficou estabelecido do artigo 149 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para CAMARGO (2010), esses tipos de projeto de lei existem interesses ocultos ao retirar a participação do Estado do controle dessas atividades, dentre eles, o fator financeiro por parte dos pais, que passam a tomar essas decisões, ferindo o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes e consequentemente, causando traumas que podem durar por uma longa vida.

## 5 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa foram analisados os momentos históricos do trabalho infantil bem como uma reflexão do quanto essas crianças e adolescente sofrem há séculos por falta de normas efetivas onde os grandes empresários apenas percebem o lado econômico que estas oferecem. Houve pequenos avanços para a erradicação do trabalho infantil com a criação de entes internacionais e normas jurídicas internas.

Ao examinar os mais diversos estudos acadêmicos publicados, observamos o tratamento diferenciado que estas crianças e adolescentes recebem, ou seja, o respeito perante a suas vontades é passado despercebido e em muitos casos não são tratadas com a devida dignidade, pois ainda são seres humanos em formação psíquica e moral.

A Revolução tecnológica trouxe ao mundo o avanço para a vida moderna a qual estamos inseridos. Nesse pensamento, o mundo da fama não excluso desse desenvolvimento, em que nos deparamos com o glamour precoce explorado por grandes empresários do meio artístico bem como pelo poder familiar em que está vinculada a afetividade com esses artistas mirins em que são geradas falsas expectativas de fama e enriquecimento fácil.

São certos que as consequências desse tipo de prestação laboral acarretam severos traumas psicológicos profundos que resultam em anos para poder superar, pois estas crianças não estão aptas para um cotidiano carregado de responsabilidades, cobranças e isolamentos, além disso, a diminuição do convívio familiar e social fere diretamente os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 bem como na lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Apesar de os empresários que estão por trás dos holofotes defendarem que a mencionada atividade tem por característica a expressão artística, não se confundindo com prestação laboral, mas é meramente uma demonstração espontânea da arte. Contudo, a criação que formula um contrato mediando seus responsáveis legais ou pais acabam sendo remuneradas e obrigadas a cumprirem determinadas cláusulas contratuais, como por exemplo, cumprir horários e rescisão contratual, caracterizando dessa forma a exploração infantil.

Vale ressaltar que a Carta Magna aduz sobre a participação em eventos artísticos, porém é uma participação eventual e não de cunho obrigatório sem que afetem as atividades cotidianas.

O Legislador ao limitar a idade mínima na Constituição Federal de 1988 buscou proteger as crianças e adolescente ainda em fase de amadurecimento, entretanto, ao falar da atuação do artista mirim essa não é elucidada, pois esse tipo de prestação de serviço é visto mais como um caráter obrigatório do que satisfatório. É necessário um maior cuidado por parte dos legisladores com o intuito de criar regras específicas para o artista mirim.

O Juiz da Infância e da Juventude autoriza a expedição de alvarás desde que sejam preservados os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Na presente pesquisa, observou-se que é possível o exercício do artista mirim desde que se cumpram os requisitos contidos no Ordenamento Jurídico internacional e interno brasileiro.

O artigo 7º XXXIII da Constituição Federal de 1988 realativisa o direito da criança e do adolescente de desenvolver o seu lado artístico. A Convenção número 138 da Organização Internacional do Trabalho foi estudada na presente pesquisa e verificou-se que a mesma ao ser recepcionado pelo Estado Brasileiro, conforme interpretação do §3º, artigo 5º da Carta Magna criou uma lacuna quanto a regra da proibição do trabalho do menor de quatorze anos ao permitir que a autoridade competente por meio de licenças concedidas libere a participação em representações artísticas.

Acredito que após a análise da presente pesquisa, pode-se debater ideias a fim de extinguir a exploração das crianças e adolescentes tanto meio artístico como em qualquer outra atividade que venha a causar danos ao desenvolvimento desses seres humanos que tem seus sonhos precocemente retirados, inviabilizando sua formação como em um todo.

Dessa forma, esse estudo ao pesquisar em meios bibliográficos e jurisprudenciais, bem como publicações de livros doutrinários e artigos científicos relacionados ao tema na área do direito do trabalho e do direito da criança e do adolescente, ficou esclarecido a problemática pretendida, ou seja, se era válido os contratos de atores mirins perante o ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente do âmbito trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA. Revista da associação dos magistrados da justiça do trabalho da 15º região. São Paulo: LTR, 2010.

ALEM, Nichollas. **Quais são os cuidados na contratação de artistas menores de idade.** Nov.16. Disponivel em: <http://institutodea.com/artigo/quais-sao-os-cuidados-na-contratacao-de-artistas-menores-de-idade/> Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponivel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6533.htm). Acesso em: 26 de junho de 2018

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, **Decreto-Lei nº 5.452/43.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, **Lei nº 8.069/90.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Decreto Nº 7.030/09 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 22 set. 1018

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Dísponivel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 22 de out. 2018

BRASIL. *Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho.* Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Rev: TST, Brasilia, vol. 79, IF 1, jan/mar 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador.* Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 226p, disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/Trabalho+artistico+na+infancia.pdf>, acesso em 14 de nov. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à legalidade.* São Paulo: LTr, 2011

CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico.* Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010.

COSTA, K. R; LEME, L. R. e CUSTÓDIO A. V. **O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais.** Revista Ceciliana: [s.n.], 2010. Disponível em: <[http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao\\_04/2-2010-38-40.pdf](http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao_04/2-2010-38-40.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2018

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cínthia Machado de. **Direito do Trabalho.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual/** Eleanor Stange Ferreira - Canoas: Ed. ULBRA, 2001. p. 29

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente.** Dissertação (Mestrado em Direito) - USP, São Paulo, 2013, disponível em <[>>>](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29112013-080629/pt-br.phpp), acesso em set. de 2018.

MARCONI, M. de A. LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica.** 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 269.

MARQUES, R. D. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites.** *Revista do Ministério Público do Trabalho.* São Paulo: LTr, 2009. 19(38): 15-35

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites.** Revista do TST. vol. 79, nº1, jan/mar., 2013, p.204-226

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Capítulo II: relações entre o direito internacional público e o direito interno estatal, Curso de direito internacional público --** 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138.** Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 182.** Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 22 set. 2018

OLIVEIRA, Oris de. apud MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

ROBORTELLA, L. C. A; PERES, A.G. Trabalho Artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. Revista LTr. São Paulo: 2005

SANTOS, T. C. **Fazer arte não é trabalho infantil:** consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. *Cartas de Psicanálise*, ano 3, 2008, 3(3): 84-87.

SOUZA, Ismael Francisco. **A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 197. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1561/a-exploracao-trabalho-criancas-revolucao-industrial-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2018.

UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança.** [Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro 1989]. Disponível em:[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf). Acesso em: 22 set. 2018

**ANEXO****NOTA TÉCNICA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO – PLS nº 231/2015**, que propõe alteração do artigo. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

Trata-se de proposição de autoria do Senador Valdir Raupp para alteração da redação do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da atual redação: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”, o texto legal passaria contar com as seguintes especificações:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

O projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e o Senador Randolfe Rodrigues foi designado relator da matéria.

A ANAMATRA, por meio da presente Nota Técnica, apresenta posição **FAVORÁVEL COM RESSALVA** ao PLS 231/2015, na medida em que, embora necessária a regulamentação da atividade infanto-juvenil artística, desportiva ou afim, como bem apresentado pelo Senador, não há como se conceber a execução desse tipo de atividade sem contar **sempre** com a existência de autorização pela autoridade competente.

A autorização pela autoridade competente em qualquer circunstância (e não apenas em caso de ausência do detentor do poder familiar) é essencial para a validade do ato, permitindo o integral acompanhamento das atividades da criança e do adolescente.

Os diplomas legais hoje vigentes dão sustento a essa necessidade de autorização.

A Convenção n. 138 da OIT, além de referir a limitação de idade para o trabalho, especificamente aponta a participação da autoridade na concessão das licenças nessas circunstâncias. Vaticina o artigo 8º: [...] **a autoridade competente**, após a consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, **poderá mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provido no artigo 2º dessa convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.**

Nesse mesmo sentido, a CLT em seu artigo 406<sup>1</sup> e o ECA, no artigo 149, II<sup>2</sup>, indicam a necessidade da autorização por autoridade judicial para toda e qualquer atividade artística infanto-juvenil.

---

<sup>1</sup> Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do artigo 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

E a jurisprudência, também, reforça a ideia da obrigatoriedade em expedir alvará judicial que autorize o trabalho esportivo e artístico.

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA" (AGA 545737/RJ, 1ªT., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.03.2005).

Ainda, o Ministério Público do Trabalho elaborou uma lista com dez "condições" que devem ser seguidas para a ocorrência de regular atividade infanto-juvenil, ali incluindo a autorização judicial:

Admite-se, pois, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I, da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos:

---

<sup>2</sup> Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:<sup>2</sup>

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.<sup>2</sup>

- excepcionalidade. Neste caso, para se apurar essa excepcionalidade é necessário que haja a imprescindibilidade de contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante;
- situações individuais e específicas;
- ato de autoridade competente (autoridade judiciária);
- existência de uma licença ou alvará individual;
- o labor deve envolver manifestação propriamente artística;
- **a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.<sup>3</sup>**

Desta forma, regulamentar o trabalho infanto-juvenil passa necessariamente pela exigência de participação da autoridade competente em todas as situações fáticas, inclusive quando da presença do detentor do poder familiar, na medida em que é obrigação de todos – família, estado e sociedade – a proteção integral da criança e do adolescente.

Cabe, portanto, propor **EMENDA MODIFICATIVA** para que o artigo 60 do ECA passe a contar com a seguinte redação: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. § 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja consentimento expresso dos detentores do poder familiar e a respectiva autorização judicial. §

---

<sup>3</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.p. 37.

2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **bem como se não forem observados os demais requisitos legais.**".

Diante do exposto, a ANAMATRA é **FAVORÁVEL COM RESSALVA** ao Projeto de Lei do Senado 231/2015, especificamente quanto à necessidade de autorização judicial tão somente nas situações em que a criança e o adolescente não estão acompanhados do detentor do poder familiar, propondo **EMENDA MODIFICATIVA** acima declinada, que espera ser acolhida.

Brasília, janeiro de 2016.



Germano Siqueira  
Presidente da Anamatra